

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA REDUÇÃO DA INFREQUENCIA/EVASÃO ESCOLAR¹

FERNANDA LUZ MORAES²

RESUMO: A finalidade do presente estudo é a análise da efetividade do direito à educação de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à aplicação de políticas visando o combate à infrequência e, conseqüentemente, evasão escolar. Para tanto, o trabalho inicia com um breve estudo sobre direitos fundamentais, abordando o direito à educação como direito social. Em seguida, trata sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desde o seu surgimento, até que sancionada a Lei 9.394/96. Após, aborda a questão relativa ao dever de educar, bem como a infrequência escolar. Em continuação, são analisados, de forma sucinta, os instrumentos de eficácia do direito à educação e, em especial, a utilização da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI). Por fim, é apresentado um estudo realizado sobre a utilização da FICAI no município de Cachoeirinha, entre os anos de 2013 e 2014.

Palavras-chave: Direito à educação de crianças e adolescentes. Dever de educar. Infrequência escolar. Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI).

1 INTRODUÇÃO

Educação é um tema de inúmeros debates, não havendo como esgotar, em razão da importância do assunto. É através da educação que nos tornamos seres melhores, com maiores aspirações e possibilidades.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pela Profa. Dra. Caroline Vaz, pela Profa. Dra. Maria Regina Fay de Azambuja e pela Profa. Dra. Márcia Andréa Bühring, em 05 de novembro de 2014.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: fernandamoraes@gmail.com

Em que pese o direito à educação deva ser assegurado às crianças e adolescentes, milhares destes ainda estão fora dos bancos escolares no mundo inteiro, seja por falta de condições financeiras, de transporte, motivação ou quaisquer que sejam os motivos. Mesmo havendo diminuição dos números de infrequência e evasão escolar, ainda assim, esses sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento não possuem acesso à educação. A educação de qualidade é um direito fundamental que amplia e garante os demais direitos humanos e sociais.

É esse fato que traz à tona a questão central do presente estudo: quais instrumentos necessários a serem utilizados de forma a garantir o acesso de crianças e adolescentes à escola?

Deste modo, o trabalho versa sobre a efetividade do direito fundamental à educação, por intermédio da verificação dos mecanismos de controle da infrequência e evasão escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, expõe o direito à educação como um direito social fundamental, garantindo a educação básica, gratuita e universal às crianças e adolescentes, desde os 04 até os 17 anos de idade. Muito embora haja essa garantia, a realidade escolar ainda é muito distante para muitas crianças e adolescentes.

Diante disso, o presente trabalho propõe um estudo sobre os mecanismos que buscam, seja direta ou indiretamente, solucionar o problema relativo à infrequência escolar, ao estudar as causas e buscar respostas para solucionar o problema apontado.

No que diz respeito à metodologia, o estudo teve como base a pesquisa empírica, visto que foi realizado estudo de campo junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha, bem como coletados dados através de conversas com profissionais envolvidos em ações e projetos visando a efetividade do direito à educação. Também foi realizada pesquisa documental tendo em vista a importância de examinar a legislação que trata do assunto, além de pesquisa bibliográfica.

O trabalho desenvolveu-se ao longo de 3 (três capítulos). O capítulo 1 foi dedicado à conceituação de Direitos Fundamentais e ao estudo do Direito Social à Educação, bem como apresentou o conceito de educação e, a partir disso, suas normativas e princípios no ordenamento jurídico brasileiro. O capítulo 2 examinou a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) e buscou explicar o dever de todos os responsáveis com relação à educação, expondo as causas que levam à infrequência escolar e, conseqüentemente, evasão escolar.

Por último, o capítulo 3, intitulado FICAI como instrumento de eficácia do direito à educação de crianças e adolescentes foi produzido com enfoque na pesquisa prática elaborada pela autora. O conteúdo obtido através das conversas e, principalmente, relatórios emitidos pela Secretaria de Educação do município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, foi primordial para a construção deste último capítulo. Buscou, primeiramente, expor alguns programas que possuem, mesmo que indireto, foco em assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes. Após, aprofundou a pesquisa no estudo da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), analisando o perfil do aluno, bem como os resultados obtidos no município em que realizada a análise prática.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 Conceito de direitos fundamentais e suas dimensões

A Constituição Federal de 1988 é um documento jurídico que, fundamentalmente, rege as relações de poder em uma sociedade. Fixa a maneira de seu exercício, a forma e o sistema de governo, a estrutura dos órgãos do Estado, bem como os limites de sua atuação. Isso é feito, especialmente, por meio da previsão de direitos fundamentais.³ Em outras palavras, a Constituição rege a existência de um país.

Quando nos referimos ao termo “direitos fundamentais”, refletimos como sendo os direitos naturais positivados pelo legislador. Entretanto, várias podem ser as terminologias utilizadas.

³SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 289.

Dimitri Dumoulis conceitua direitos fundamentais como direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais⁴. Portanto, são direitos que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Gomes Canotilho faz referência ao termo como sendo direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente⁵. Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet reforça a ideia, explicando que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado⁶.

Os direitos fundamentais, na visão de José Afonso da Silva seriam prerrogativas e instituições concretizadas em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Seriam, igualmente, as situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive⁷.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dividiu os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Em outras palavras, o legislador constituinte estabeleceu as cinco espécies mencionadas ao gênero direitos e garantias fundamentais.

A doutrina, por sua vez, usualmente identifica a classificação dos direitos fundamentais em três gerações ou dimensões⁸. Paulo Bonavides preconiza a existência da quarta geração de direitos fundamentais⁹.

Tal classificação é feita com base na ordem histórica cronológica em que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente os direitos fundamentais. Sobre isso, destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: atlas, 2012, p.40.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1941, p.393.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.35.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.

⁸ Fala-se em gerações ou dimensões, isso porque o termo “gerações”, nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, pode ensejar falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual muitos preferam o termo exposto como “dimensões”.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 570.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, nesse contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos [...]¹⁰

Os direitos de primeira geração são aqueles pertencentes às liberdades clássicas¹¹. Encontram suas raízes na doutrina iluminista e jusnaturalista¹². De acordo com Paulo Bonavides, são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem no do instrumento normativo constitucional¹³.

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que os direitos de primeira geração são aqueles marcados por uma zona de não-intervenção do Estado a uma esfera de autonomia individual¹⁴. Por isso, seriam chamados de direitos “negativos”. Em resumo, seriam os direitos civis e políticos.

De outra banda, nos direitos de segunda geração, encaixam-se os direitos econômicos, sociais e culturais. Caracterizam-se, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho e etc¹⁵. Eles, assim como os direitos de primeira geração, se reportam à pessoa individual.

Esses direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho e etc.¹⁶

Os direitos de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade. Não temos mais a figura individual do homem, pois eles se destinam à

¹⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p. 54

¹¹SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011. Pg. 101.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.56

¹³BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.563.

¹⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.51.

¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.57.

¹⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.. 57.

proteção de grupos humanos, sendo direitos de titularidade coletiva¹⁷. Como exemplo, temos o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e etc.

Paulo Bonavides explica que a existência da quarta geração de direitos fundamentais é resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional¹⁸. Compõe o rol dos direitos fundamentais de quarta geração, o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo.

Com propósito de adentrar no escopo da temática proposta, passa-se a discorrer sobre o direito fundamental social à educação.

2.2 O direito à educação no rol dos direitos fundamentais sociais

A Constituição Federal, a partir do seu artigo 6¹⁹, concebe a educação como um direito social, em combinação com o artigo 205²⁰. Conforme visto na seção anterior, trata-se de direito de segunda geração ou dimensão. Entre os direitos sociais, ele assume características especiais, segundo Marcos Augusto Maliska²¹, uma vez que a Constituição Federal de 1988 o definiu como dever do Estado²². Sobre o tema, o autor fundamenta o que segue:

Quanto ao direito à educação, uma situação que também caracteriza-o de maneira especial em meio aos demais direitos sociais diz respeito à qualidade do direito subjetivo público no ensino obrigatório. Portanto, nesse aspecto, deve-se considerar que o Estado tem o dever, tem a obrigação jurídica de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Trata-se do mínimo em matéria de educação.²³

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.58.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.571.

¹⁹ Constituição Federal de 1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

²⁰ Constituição Federal de 1988: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

²¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p.154.

²² O artigo 205, da Constituição Federal de 1988 expõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

²³ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p. 154.

Os direitos sociais são também chamados de direitos de *status positivo*, pois, segundo Robert Alexy o Estado a ele reconhece a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, ou seja, quando garante ao indivíduo pretensões positivas²⁴. Alexy explica o seguinte:

O fato de o indivíduo ter esse tipo de pretensão em face do Estado significa, em primeiro lugar, que ele tem *direitos a algo* em face do Estado e, em segundo lugar, que tem uma competência em relação ao seu cumprimento.²⁵

Para Dimitri Dimoulis, as prestações estatais que realizam os direitos sociais podem ser de duas espécies. A primeira espécie são as prestações materiais, que consistem no oferecimento de bens ou serviços a pessoas que não podem adquiri-los no mercado, enquanto que a segunda são as prestações no sentido de oferecimento universal de serviços monopolizados pelo Estado²⁶.

Nesse sentido, o direito à educação encaixa-se no rol dos direitos sociais ou direito de status positivo, de prestação material. É possível a explicação, pois além de indispensável à formação do indivíduo, trata-se da oferta do Estado a estes últimos. Como tal, está elencado no caput do art. 227²⁷, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, dada a relevância do referido direito fundamental, carregado de princípios norteadores ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, cabe explicar, para melhor compreensão, o significado de educação.

2.2.1 O direito à educação escolar de crianças e adolescentes e suas normativas

O direito à educação pode ser entendido, na visão de Marcos Augusto Maliska, que busca os ensinamentos de Piaget, no ponto de vista lógico, como o direito de ser colocado, durante a formação da criança, em um meio escolar de tal

²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.264.

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 264

²⁶ DIMOULIS, DIMITRI. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. 2 tir. São Paulo: atlas, 2007, p.67

²⁷ Constituição Federal de 1988: “Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

ordem que lhe seja possível chegar ao ponto de elaborar, até a conclusão, os instrumentos indispensáveis de adaptação que são as operações da lógica²⁸.

O primeiro documento internacional que atentou aos direitos das crianças e adolescentes como um todo foi a Declaração de Genebra, promovida pela Liga das Nações, em 1924. Entretanto, o grande reconhecimento quanto ao tema foi adotado com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotado pela Organização das Nações Unidas e aprovado em 1959.

Após as atualizações frente aos avanços sociais da época, foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989²⁹, pela Organização das Nações Unidas. O referido documento estipulou, de forma coercitiva, a exigência de proteção aos direitos das crianças.

Ao contemplar os direitos da criança e do adolescente, a Convenção compreende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, adotando, então, uma doutrina de proteção integral. Sobre o tema, Andréa Rodrigues Amin elucida:

Pela primeira vez, foi adotada a doutrina de proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção integral; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.³⁰

A Convenção consagra a doutrina de proteção integral dos direitos às crianças e adolescentes³¹, que é baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. Sobre a Doutrina de Proteção Integral, Tânia da Silva Pereira diz:

[...] os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devida à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas

²⁸ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p.156-157.

²⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.12-13.

³⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217, p.13.

³¹ O artigo 2, item 2, da Doutrina de Proteção integral refere-se ao termo "proteção". "Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares." Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm. Acesso em 19 set. 2014.

voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.³²

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 99.710 de 21 de novembro de 1990³³. Outrossim, percebe-se que o princípio da proteção integral é um princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o artigo 1º do referido Estatuto assegura a proteção integral à criança e ao adolescente³⁴.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 expõe o direito à educação como elemento imprescindível para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso através da construção de uma sociedade mais justa e solidária, na busca pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e da marginalização, de forma a reduzir as desigualdades e pela promoção do bem comum sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação³⁵.

A Constituição introduz a Doutrina de Proteção Integral, consagrando direitos que devem ser universalmente reconhecidos e, dentre eles, o direito à educação. Essa consagração é feita por meio do artigo 227. Vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁶

Por meio de tal proteção, é possível a titularização dos direitos fundamentais de crianças e adolescente. Para que essa doutrina de proteção integral seja efetiva, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Sobre o referido Estatuto, diz Andréa Rodrigues Amin:

³² PEREIRA, TÂNIA DA SILVA. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 24

³³ BRASIL. **Decreto Legislativo 99710/1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 19 set. 2014.

³⁴ “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

³⁵ VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p, P.80.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em 19 set. 2014.

Com o fim de garantir efetividade à doutrina de proteção integral a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico social por entidade da sociedade civil.³⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norma disciplinadora das questões ligadas a criança e ao adolescente³⁸, aborda, no artigo 1º, a proteção integral de crianças e adolescentes. Essa proteção é devida tanto pelo Estado, como pela família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão. Através disso, rememora o artigo 227 da Constituição Federal.

O Direito à educação, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 53, o direito de crianças e adolescente à educação. *In verbis*:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
 Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.³⁹

Não bastasse isso, o artigo 54 do mesmo ordenamento estabelece o dever do Estado quanto à educação. É o que segue:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
 I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

³⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.15.

³⁸ FILHO FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 2004, 423p, p.17.

³⁹ BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 19 set. 2014.

- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.⁴⁰

Além das medidas de proteção impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, há outra lei no que se refere à educação. A Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, normatiza o sistema educacional brasileira e, em momento posterior, será analisada.

2.3 O direito à educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente sob a luz dos princípios constitucionais

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui três princípios norteadores, sendo eles o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização⁴¹.

O princípio da prioridade absoluta é estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Tal princípio significa destaque em todas as esferas de interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa. Ou seja, não há ponderações, pois o próprio legislador constituinte já fez a escolha da primazia em relação às crianças e adolescentes. O que se leva em conta, também, é a condição de pessoa em desenvolvimento, pois tais sujeitos estão em condição de fragilidade de pessoa em formação e, desta forma, correm mais risco que outros⁴².

A prioridade estabelecida no princípio deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo Poder Público. Sobre o dever da família, Andréa Rodrigues Amin faz as seguintes considerações:

Família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo

⁴⁰ BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 19 set. 2014

⁴¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.21.

⁴² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.23.

vínculo consangüíneo ou simplesmente afetivo. [...] É instintivo, natural, mas também um dever legal.⁴³

No que se refere à comunidade, a autora refere tal parcela da sociedade também é responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes⁴⁴. A proximidade da comunidade em geral com crianças e adolescentes faz com que sejam melhores as condições de identificação de violação de direitos que possam colocá-los em risco ou prejudicá-los.

A sociedade, ainda na visão da autora, também é responsável, na medida em que cobra e exige comportamentos previamente estabelecidos, como os bons costumes, educação, cultura, dentre outros. O Poder Público também é responsável, em todas as suas esferas, seja legislativa, judiciária ou executiva.

Para que o princípio da absoluta prioridade seja efetivado, existe um rol de preceitos⁴⁵, a serem seguidos na busca da garantia à prioridade absoluta. O artigo 4, §único do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a garantia de prioridade compreendida na primazia de receber socorro em quaisquer circunstâncias, na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Como segundo princípio estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, temos o princípio do melhor interesse. O princípio tem origem no instituto do *parens patriae*, uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que eram limitados juridicamente⁴⁶. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 trouxe o princípio do melhor interesse, determinando que o interesse superior da criança deveria ser atendido.⁴⁷

Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, o alcance do princípio do melhor interesse foi ampliado. Tânia da Silva Pereira expõe que o princípio do melhor interesse na Convenção inspira não apenas

⁴³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.23.

⁴⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.23.

⁴⁵ O rol mínimo de preceitos a serem seguidos está estabelecido no art. 4, §único da Lei 8069/90.

⁴⁶ PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.01.

⁴⁷ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Disponível em http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm. Acesso em 19 set.de 2014.

a legislação, mas também todas as medidas concernentes às crianças, tomadas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar social, pelos tribunais, pelas autoridades administrativas⁴⁸.

Para Andréia Rodrigues Amin, o princípio do melhor interesse serve de orientação, tanto ao legislador como para aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo elaboração de futuras regras⁴⁹. Nesse sentido, explica o que segue:

[...] atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.⁵⁰

O princípio da municipalização, por último, é estabelecido no artigo 204⁵¹ da Constituição Federal de 1988. Tal artigo descentralizou as ações governamentais no que se refere à assistência social. José Afonso da Silva explica:

[...] à União cabe responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada (...), assim como apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional e atender, em conjunto com Estados, Distrito Federal e Municípios, às ações assistenciais de caráter emergencial, enquanto aos Estados cabem as mesmas ações no âmbito do seu território; semelhantes ações cabem ao Distrito Federal e aos Municípios.⁵²

⁴⁸ PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.06.

⁴⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.34.

⁵⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.34.

⁵¹ Constituição Federal de 1988: "Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida;III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados"

⁵² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.781.

Ainda, Andréa Rodrigues Amin expõe que na descentralização o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social⁵³. Desta forma, seria mais simples a fiscalização nesse modo, pois o poder público está mais próximo e, além disso, reuniria melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local.

A partir dos princípios gerais, temos princípios específicos às áreas de atuação⁵⁴. No que tange à educação, ao considerarmos como um direito de todos e dever do Estado⁵⁵, é preciso que estejamos norteados por princípios básicos⁵⁶ que sirvam como diretrizes norteadoras do ensino.

Os princípios básicos da educação, por fim, estão fundados no artigo 206⁵⁷ da Constituição Federal de 1988, repisados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 3⁵⁸. Servem como prática dos três objetivos da educação, estipulados no artigo 205, do referido ordenamento, que são os seguintes: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo para a cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho.

⁵³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.36.

⁵⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.22.

⁵⁵ Referência ao artigo 205, da CF/88, que diz que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.90.

⁵⁷ Constituição Federal de 1988: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9394 de dezembro de 1996**. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação “Art. 3, I – XII: - I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;VII - valorização do profissional da educação escolar;VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;IX - garantia de padrão de qualidade;X - valorização da experiência extra-escolar;XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.XII - consideração com a diversidade étnico-racial.”

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES E O DEVER DE EDUCAR

3.1 Análise da lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação

Ao direito à educação, em razão de ser considerado um direito fundamental social, visto que trata, dentre outras coisas, de condição essencial ao desenvolvimento, foi destinada especial atenção pelo sistema jurídico pátrio, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). A mencionada lei estabelece os fundamentos e as estruturas, bem como normatiza o sistema educacional brasileiro.

A Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece, por meio do artigo 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Baseado no exposto, a educação escolar é dividida em duas formas: a educação básica e a educação superior⁵⁹. A educação básica, portanto, é formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio. De outra banda, a educação superior – que não é objeto tema do estudo – constitui o segundo nível estrutural da educação escolar, abarcando os cursos sequenciais, de graduação, pós-graduação e de extensão.

A finalidade da educação básica, descrita na LDB, por meio do artigo 22⁶⁰, trata-se do desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum⁶¹,

⁵⁹ A divisão é salientada através do artigo 21 da LDB, que dispõe “A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.”

⁶⁰ Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

⁶¹ Para Moaci Alves Carneiro (CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p83), a ideia de formação comum deve ser interpretada como um lastro integral e integrado de conhecimentos potencializadores da capacidade de cada um, de acordo com seu biótipo (seja homem, seja mulher), de se situar, ativamente, no ambiente social, no ambiente de trabalho, nas relações produtivas e nas construção do destino individual e do destino coletivo.

indispensável para o exercício da cidadania, por meio do fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A primeira etapa da educação básica, qual seja a educação infantil é estabelecida no artigo 29⁶² da LDB, sendo um desdobramento do artigo 208, IV, CF, que aponta o dever do Estado com a Educação mediante a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. A finalidade desta primeira etapa é o desenvolvimento da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de forma a complementar a ação da família e da comunidade.

O ensino fundamental, por sua vez, possui duração mínima de nove anos e sua finalidade consubstancia-se na formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender⁶³, na compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade⁶⁴, no desenvolvimento da capacidade de aprendizagem⁶⁵ e no fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social⁶⁶.

No que tange ao Ensino Médio, a Lei de Diretrizes e Bases apresenta dois artigos na seção em que menciona o Ensino Médio, sendo que as finalidades desta etapa final da educação básica são dispostas no artigo 35. É o que estabelece:

O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

⁶²Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 29: A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

⁶³ Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;”

⁶⁴ Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;”

⁶⁵ Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;”

⁶⁶ Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.⁶⁷

Dentre o tema abordado no estudo, é importante mencionar que, para a organização da educação nacional, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios devem conjuntamente, de forma que a Constituição Federal dispõe a organização do regime de ensino colaboração⁶⁸. Nesse contexto, foi criado o Plano Nacional de Educação (PNE), que cumpre tal função de articulação dos entes federativos.

A partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, o Plano Nacional de Educação passou a ser uma exigência constitucional, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação⁶⁹. Trata-se de um planejamento de médio prazo orientador de todas as ações na área educacional do País, exigindo que cada Estado, Distrito Federal e cada Município tenham, também, um plano de educação elaborado em consonância com o Plano Nacional de Educação⁷⁰.

A Lei do PNE, Lei 13.005 de 2014⁷¹, é organizada em duas partes, sendo uma o próprio corpo da lei e a outra o anexo, que estabelece as metas e estratégias do Plano. Ao todo, são vinte metas e duzentos e cinquenta e quatro estratégias dispostas na lei do Plano Nacional de Educação. O período de vigência da Lei do Plano Nacional de Educação é até o ano de 2024, sendo as metas nacionais de responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios⁷².

O Plano Nacional de Educação, portanto, serve de base para a elaboração de outros planos na esfera estadual, distrital e municipal. Deste modo, a importância do

⁶⁷ BRASIL. **Lei 9394 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 27 ago. 2014.

⁶⁸ Constituição Federal de 1988: "Art. 211, *caput*: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

⁶⁹ Redação nova do Art. 214, *caput*, Constituição Federal de 1988, atribuída pela EC Nº59/2009. "A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a"

⁷⁰ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes. Acesso em 27 ago. 2014

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13005 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 01 set de 2014.

⁷² MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes. Acesso em 27 ago. 2014.

trabalho em conjunto é clara no sentido que os resultados serão mais efetivos através da integração e colaboração⁷³, sendo pertinente, por outro lado, se analisar o conflito entre o dever de educar e a infrequência escolar das crianças e adolescentes no país.

3.3 O dever de educar e a infrequência escolar

A Constituição Federal, além de elevar a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, explicita o titular de tal obrigação em seus dispositivos constitucionais. Nesse passo, atribui como dever do Estado, no inciso I do artigo 208, a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” e, também, em seu artigo 205, como principais responsáveis o Estado, a família e a sociedade. *In verbis*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁷⁴.

A norma é repisada em outras disposições no texto constituicional, no que diz respeito ao dever de educar dos pais, enquanto titulares do pátrio poder⁷⁵. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reitera tal obrigação, no artigo 4^o⁷⁶. Por meio do artigo 22⁷⁷, também, incube aos pais o dever de educação dos filhos. O artigo 55⁷⁸, por sua vez, estabelece como obrigação aos pais ou

⁷³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas no Plano Nacional de Educação.** Disponível em: http://pne.mec.gov.br/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Último acesso de 15 de outubro de 2014.

⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 15 out. 2014.

⁷⁵ Como exemplo, o artigo 229 da Constituição Federal e 1988 impõe o dever dos pais em assistir os filhos, o artigo 1.634, inciso I, atribui aos pais o dever de dirigir a criação e educação dos filhos. O artigo 227 do mesmo ordenamento, por sua vez, impõe à família, sociedade e Estado o dever de prover educação às crianças e adolescente.

⁷⁶ Lei nº8069 de julho de 1990: “Art. 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁷⁷ Lei nº8069 de julho de 1990: “Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

⁷⁸ Lei nº8069 de julho de 1990: “Art. 55: Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

responsáveis, a matrícula de seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases, por último, retoma o dever de promover a educação, através do artigo 2º⁷⁹.

No caso de descumprimento da obrigação imposta, cabe ao Conselho Tutelar aplicar a medida de proteção imposta no artigo 129, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”⁸⁰. Nessa senda, o artigo 246 do Código Penal⁸¹ estabelece detenção de quinze dias a um mês, a quem “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”⁸²⁸³.

Embora seja a educação um direito social e de todos, casos de infrequência escolar, evasão e, mais danoso ainda, falta de acesso à educação, são comuns. Através do *Education for All Global Monitoring Report*, relatório de progresso global da educação, divulgado pela UNESCO em Junho de 2014, foi divulgado que, no ano de 2012, aproximadamente 58 milhões de crianças no mundo inteiro, com idades entre 06 e 11 anos não frequentavam escolas e, possivelmente, muitos deles nunca sequer tiveram acesso a tal ambiente⁸⁴.

Com relação às situações de infrequência e, conseqüentemente, evasão escolar, podem ser diversos os motivos que levam a criança ou adolescente à tal situação. Sarita Amaro faz uma contraposição entre a realidade menos comum e a situação cotidiana. Segundo a autora, não é comum os pais levarem os filhos à

⁷⁹ Lei nº 9394 de dezembro de 1996: “Art. 2º: A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

⁸⁰ A aplicação de outras medidas de proteção é possível, também, de acordo com a situação em que exposta a criança ou adolescente.

⁸¹ Código Penal: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” Acesso em 09 out. 2014.

⁸² Segundo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.887), A instrução primária referida no artigo mencionada, trata-se do primeiro grau da educação básica.

⁸³ A omissão deve ser consciente e dolosa, pois os pais ou responsáveis devem ter conhecimento do dever de prover à instrução primária do filho menor e, deliberadamente, se omitir do encargo por decisão de sua livre vontade. Apelação Criminal nº 70035737352, TJRS.

⁸⁴ **Education for All Global Monitoring Report** é um instrumento de acesso global ao progresso das realizações de metas para a educação, elaborado pelo Instituto de Estatísticas da UNESCO. O referido relatório mostra o progresso global na redução do número de crianças que não frequentam a escola. É elaborado anualmente, desde o ano de 2002. Education for All Global Monitoring. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002281/228184E.pdf>. Acesso em 26 ago. 2014.

escola e seguirem para suas atividades cotidianas⁸⁵. A realidade é a de alunos oriundos de famílias desagregadas ou rearranjadas.

Já para Eliziane de Paula Silveira Barbosa, as principais causas podem ser agrupadas de quatro formas.

[...] as principais podemos agrupar da seguinte maneira: Escola não atrativa, autoritária, professores despreparados ou ausência de motivação; Aluno desinteressado, falta de perspectiva para o futuro, indisciplinado, com problemas de saúde ou gravidez; Pais ou responsáveis não cumprindo o pátrio poder ou desinteresse em relação ao destino dos filhos; Social: trabalho com incompatibilidade de horário para os estudos, agressão entre alunos ou violência em relação a grupos, gangues etc.⁸⁶

Para Benigna Maria de Freitas Villas Boas⁸⁷, também pode ser incluído no rol dos indicadores que têm forte impacto na aprendizagem do aluno o instrumento de avaliação realizado nas escolas. Segundo a autora, seria isso um mecanismo de inclusão na escola e, por vezes, exclusão. Entende que a avaliação praticada na escola como possibilidade de cumprir as funções de classificar o aluno ou promover sua aprendizagem.

A avaliação classificatória pode ser um dos fatores que têm contribuído para o insucesso do aluno, do professor e da escola. Ela está tão impregnada na cultura escolar que se torna extremamente difícil libertar-se dela. Políticas de combate à repetência e à evasão escolar são importantes e necessárias, mas é preciso olhar para dentro da escola para investigar o que acontece ali.⁸⁸

Há, ainda, situações em que expostos a criança ou adolescente, justifiquem o óbice à educação, sendo elas: casos de negligência e conflitos familiares, trabalho de adolescentes incompatível com horário de aula e trabalho infantil, drogadição, abuso sexual, prisão dos pais, dificuldade de aprendizagem, alunos fora do zoneamento, gestação. Também podemos atribuir ao *déficit* de estrutura física nas

⁸⁵ AMARO, Sarita. Direito de estar na escola: importância da ficha de comunicação de aluno infrequente (FICAI). **Revista do Professor**, Porto Alegre, v.22, n.87, p.47-48, 2006.

⁸⁶ BARBOSA, Eliziane de Paula Silveira. **Enfrentando a evasão escolar**. Mundo Jovem, Porto Alegre, v.45, n.379, p. 14, 2007

⁸⁷VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papyrus, 2008, p.32.

⁸⁸ VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papyrus, 2008, p.33

escolas, metodologia de aulas desinteressantes, ausência de perspectiva de futuro e etc⁸⁹.

Para que a infrequência escolar seja impedida, bem como o direito à educação seja efetivado, são necessários mecanismos para evitar tal acontecimento. Devem, portanto, ser desempenhados esforços com vistas a implementar políticas educacionais⁹⁰. A partir disso, buscando obstar a infrequência escolar, surgem instrumentos capazes de evitar tal situação – que serão abordados no próximo capítulo.

4 A FICAI COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

4.1 Políticas de efetivação do direito à educação e a Ficha FICAI

Tendo em vista a responsabilidade com relação à educação, bem como seus vários atores, o Poder Público busca formas para tratar a problemática envolvendo educação. Dentre as ações, destacam-se algumas das quais objetivam, mesmo que indiretamente, a efetividade do direito à educação de crianças e adolescentes.

O “Programa Mais Educação”⁹¹, foi criado pelo Ministério da Educação e regulamentado pelo Decreto 7083 de 2010⁹². Trata-se de uma estratégia que visa a permanência do aluno na escola em período integral.

A participação do aluno é facultativa e, a partir do preenchimento de autorização de participação pelos responsáveis, é feito um cadastro junto ao Ministério da Educação que, então, fará o repasse de verba para condução do programa na Escola⁹³.

No turno inverso ao que estuda, o aluno participa de atividades, divididas em 10 macrocampos. São eles: acompanhamento pedagógico, educação ambiental,

⁸⁹ VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infrequente**. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficaicaroline.pdf - Acesso em 14 set. 2014.

⁹⁰ SUDBRACK, Edite Maria. **Demitidos da escola: um outro olhar sobre a exclusão**. Frederico Westphalen: URI, 1997, p.52.

⁹¹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16689&Itemid=1115. Acesso em 27 set. 2014

⁹² BRASIL. **Decreto nº 7083 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm. Acesso em 03 out. 2014.

⁹³ Informação obtida através de conversa com a coordenadora do Programa Mais Educação no município de Cachoeirinha, na data de 03 out. 2014.

esportes e lazer, direitos humanos em educação, cultura e artes, cultura digital, comunicação e uso de mídias, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica.

Todos os alunos da escola podem participar. Entretanto, é possível que a escola opte não atender a totalidade de estudantes. Nesse caso, o manual do programa recomenda os critérios de seleção que podem ser utilizar: a) estudantes que estão em situação de risco e vulnerabilidade social; b) estudantes que congregam, lideram, incentivam e influenciam positivamente seus colegas; c) estudantes em defasagem ano escolar/idade; d) estudantes dos anos finais da 1ª fase do ensino fundamental; e) estudantes dos anos finais da 1ª fase do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e da 2ª fase do ensino fundamental (8ª série/9º ano), entre os quais há maior saída extemporânea; f) estudantes de séries/anos nos quais são detectados índices de saída extemporânea e/ou repetência; g) estudantes que demonstram interesse em estar na escola por mais tempo⁹⁴.

Além do “Programa Mais Educação”, existe o “Programa Bolsa Família”⁹⁵. Este último trata-se de um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Embora seja um programa com a finalidade de combate à pobreza, também contribui para o acesso de crianças e adolescentes à educação⁹⁶, vez que uma das condicionalidades⁹⁷ é a frequência escolar dos integrantes familiares. O Projeto Presença é parte do programa Bolsa Família e tem como objetivo acompanhar a frequência escolar dos integrantes familiares entre 06 e 18 anos, cujas famílias têm cadastro no referido Programa.

No Rio Grande do Sul, um dos mecanismos utilizados para tratar a problemática questão envolvendo a efetivação ao direito à educação é a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI). Trata-se de um instrumento que institui

⁹⁴ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Manual passo a passo Mais Educação**. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16727&Itemid=1119. Acesso em 30 set. 2014, p. 14.

⁹⁵ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Disponível em <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 30 set. 2014.

⁹⁶ O Bolsa Família possui três eixos principais: a transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza; as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; e as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Disponível em <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 30 set. 2014.

⁹⁷ Lei nº 10836 de janeiro de 2004: “Art. 3º: A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.”

procedimento uniforme de controle do abandono e da evasão escolar no Estado do Rio Grande do Sul⁹⁸.

Tal instrumento materializou-se através de compromisso firmado no ano de 1997 pela Coordenadoria das Promotorias da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, após sua revisão e atualização, no ano de 2011, foram incluídas outras entidades como responsáveis para o trabalho.

De acordo com o Termo de Compromisso que regulamenta a FICAI, repactuado em 29 de agosto de 2011, são envolvidos no processo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-RS, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-RS, a Associação dos Conselheiros Tutelares, a Federação das associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul-FAMURS e o Conselho Estadual de Assistência Social⁹⁹.

Os órgãos envolvidos, então, comprometeram-se – por meio do Termo de Cooperação¹⁰⁰ – a adotar um procedimento uniformizado¹⁰¹ (a FICAI), por meio de esforços conjuntos¹⁰², com a finalidade de combater a evasão e abandono escolar. Ou seja, a proposta da FICAI é respaldada pela participação dos diversos atores envolvidos, oportunizando novas relações institucionais, relações estas que permitem inserir a sociedade na discussão para detectar as causas e encontrar meios de possibilitar o retorno e a freqüência do aluno à escola¹⁰³.

Quando o aluno deixa de comparecer à escola durante 05 dias consecutivos ou no caso de possuir 20% de ausências mensais injustificadas, o professor de

⁹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012.

⁹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI**. Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf Acesso em 15 set. 2014.

¹⁰⁰ Termo de Cooperação entre o Ministério Público e os órgãos envolvidos. Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf. Acesso 19 set. 2014.

¹⁰¹ MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Cooperação FICAI: “Art. 1, *caput*. Os órgãos envolvidos, neste ato representados pelas autoridades signatárias, comprometem-se a adotar um procedimento uniforme de controle do abandono e evasão escolar no Estado do Rio Grande do Sul, através da ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI”.

¹⁰² MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Cooperação FICAI: “Art. 3: Os órgãos que firmam o presente termo desencadearão esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper processos de infrequência. Para tanto, será dada preferência a estratégias de trabalho interinstitucionais, dentro das atribuições de cada instituição, que coletivizem os casos individuais”

¹⁰³ COMIRAN, Gisele. **Crianças e adolescentes infrequentes na escola: desafios e limites dos mecanismos protetivos de direitos**. 2009. 187f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009, p.72.

referência da turma deve preencher a ficha FICAI e encaminhá-la imediatamente à Equipe Diretiva da escola. A Escola, posteriormente, deve contatar os pais ou responsáveis do aluno no sentido de orientá-los ao retorno do aluno, no prazo de uma semana¹⁰⁴.

Caso seja inexitosa a tentativa da Escola no prazo estipulado, o Conselho Tutelar deve encaminhar a FICAI ao Conselho Tutelar, com a síntese de todos os procedimentos adotados e efetivados. Deve, também, ser encaminhada cópia à Coordenadoria Regional de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho Tutelar terá o prazo de duas semanas para tomar as providências cabíveis, dentro de suas atribuições legais, nos termos do artigo 98, *caput*, do ECA¹⁰⁵ e artigo 136, I, ECA¹⁰⁶, identificando as razões da infrequência e, desta forma, intervindo. Caso o aluno retorne à escola, o Conselho Tutelar arquiva uma das vias do documento e remete a outra para arquivamento por parte da escola.

Se a situação permanecer sem êxito, o Conselho Tutelar pode agir consoante as medidas protetivas contidas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁷. Cada medida é aplicada de acordo com a situação envolvendo a criança ou adolescente. O Conselho Tutelar, então, após todas as tentativas restarem frustradas, deve encaminhar a Ficha ao Ministério Público. Quando o Promotor recebe, instaura Procedimento Administrativo¹⁰⁸ para o registro das atividades que ocorrem junto à FICAI e acompanhamento da situação.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Cooperação FICAI : “Art, 5: A Equipe Diretiva, de posse do relatório, deverá contatar os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do aluno, no prazo de uma semana; deverá orientar os pais ou responsáveis, a fim de o aluno (a) retornar à escola e mostrar-lhe seus deveres para com a educação do(a)(s) filho(a)(s)”.

¹⁰⁵ Lei 8069 de julho de 1990 “Art.98: As medidas de proteção À criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”.

¹⁰⁶ Lei 8069 de julho de 1990: “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;”

¹⁰⁷ Lei 8069 de julho de 1990: “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;VII - advertência;VIII - perda da guarda;IX - destituição da tutela;X - suspensão ou destituição do poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.”

¹⁰⁸ Memorando Circular número 032/2011, expedido em 22/12/2011, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/legislacao/id5551.htm>. Acesso em 19 set. 2014.

A partir de então, o Ministério Público atuará nos procedimentos da FICAI de forma a coletivizar os casos individuais¹⁰⁹, nos termos do artigo 3 do Termo de Cooperação da FICAI¹¹⁰.

Entretanto, embora o trabalho seja realizado de forma coletiva, nada obsta o atendimento individual, no caso de situações específicas em que o adolescente esteja em situação de risco ou vulnerabilidade. Sobre o procedimento da FICAI no Ministério Público, Simone Mariano da Rocha explica:

De posse da 1ª via da FICAI, onde constará a identificação e a qualificação do aluno, bem como o resumo das providências efetuadas pela Escola e pelo Conselho Tutelar, o Promotor de Justiça tentará ainda o retorno do aluno (poderá realizar audiência pública com os pais ou notificar para ouvir individualmente) e, se for o caso, promoverá a responsabilidade dos pais ou responsáveis. Em qualquer das hipóteses, o Promotor de Justiça dará ciência do ocorrido ao Conselho Tutelar e à Escola, efetuando a devolução da 1ª via para a escola, que registrará o encaminhamento na 2ª via, remetendo a 1ª via à respectiva Secretaria de Educação.¹¹¹

No caso de restarem ineficazes todas as tentativas de retorno do aluno e, considerando o caso, o Ministério Público pode ingressar com as medidas de proteção que forem cabíveis de acordo com a situação existente, com base nos artigos 201 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, versa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor medida de proteção buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Se o Ministério Público, comunicado pelo Conselho Tutelar da infreqüência escolar da criança e da adolescente, através da ficha de comunicação de aluno infreqüente FICAI, tomou as providências administrativas pertinentes e não obteve êxito, tornou-se imperioso recorrer à via judicial para obter a medida de proteção cabível, devendo o Estado-Juiz adotar as providências necessárias para assegurar o direito à educação. Recurso provido. (Grifo nosso).¹¹²

¹⁰⁹MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012, p.27

¹¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI**. Artigo 3:” Os órgãos que firmam o presente termo desencadearão esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper processo de infrequência. Para tanto, será dada preferência a estratégias de trabalho interinstitucionais, dentro das atribuições de cada instituição, que coletivizem os casos individuais”

¹¹¹ ROCHA, Simone Mariano. **FICAI – Um instrumento de rede de atenção pela inclusão escolar**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id198.htm>. Acesso em 08 out. 2014.

¹¹²RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033261405**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2009. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. 1. É viável o oferecimento de representação buscando a imposição de multa quando os genitores revelam-se negligentes e, mesmo depois de devidamente advertidos de que os filhos menores¹¹³

Há, também, a possibilidade de responsabilidade dos pais ou responsáveis, como a disposta no artigo 246, *caput*, do Código Penal¹¹⁴, pelo crime de abandono intelectual. São os casos em que, embora devidamente advertidos sobre a necessidade de freqüência escolar da criança ou adolescente, a situação permanece inalterada.

Após realizados todos os procedimentos relativos à FICAI por parte do Ministério Público, há duas formas de extinção da Ficha. Um delas é pelo fato de aluno ter atingido a maioridade, enquanto que a outra é em razão de o aluno ter retornado à escola¹¹⁵. Em todos os casos, o Ministério Público deve comunicar todas as instâncias envolvidas¹¹⁶, a fim de que se feche o procedimento da Ficha em comento.

Atualmente, o procedimento da FICAI é realizado de forma *online*, em razão de, em agosto de 2012, ter sido firmado convênio entre o Ministério Público e a PROCEMPA para o desenvolvimento de um sistema informatizado da FICAI¹¹⁷. Desta forma, todos os documentos remetidos, bem como todo o procedimento da FICAI, que antes era “físico”, foi substituído pelo meio digital.

1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033261405%26num_processo%3D70033261405%26codEmenta%3D3294236+70033261405++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70033261405&comarca=Buti%C3%A1&dtJulg=16/12/2009&relator=S%C3%A9rgio Fernando de Vasconcellos Chaves&aba=juris. Acesso em 09 out. 2014.

¹¹³RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045001898**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2011. Disponível em [¹¹⁴ Código Penal: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70045001898%26num_processo%3D70045001898%26codEmenta%3D4402861+infrequ%C3%Aancia+escolar+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70045001898&comarca=Sapiranga&dtJulg=19/10/2011&relator=S%C3%A9rgio Fernando de Vasconcellos Chaves&aba=juris. Acesso em 09 out. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹¹⁵ Além da maioridade, há casos em que o aluno foi transferido de escola ou então por seu falecimento.

¹¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012, p.19.

¹¹⁷ Convênio estabelecido entre o Ministério Público e a PROCEMPA, em 14 de agosto de 2012, por meio do convênio 23/2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/legislacao/id6657.htm>. Acesso em 10 de out. 2014.

4.2 Análise de dados coletados quanto à efetividade da FICAI e outros mecanismos para redução da infrequência e evasão escolar

Para uma melhor análise do procedimento da FICAI, bem como a complementação do entendimento da efetividade do mecanismo, a autora optou por realizar trabalho de pesquisa junto ao município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul. Isto posto, foi realizada pesquisa junto à Secretaria Municipal de Educação do município, por meio de coleta de dados junto a relatórios e entrevistas com os responsáveis.

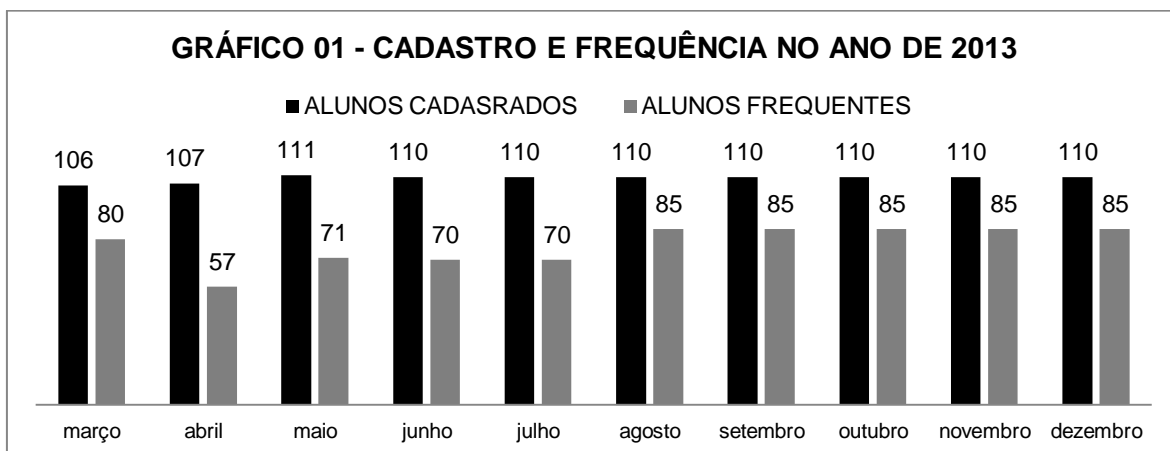
O trabalho visou a coleta de dados relativos ao número de alunos infrequentes no município, bem como apontar os motivos causadores do fenômeno, relativos ao ano de 2013 até outubro de 2014. Entendeu a autora que, aliado à FICAI no município de Cachoeirinha, estão a utilização de outros programas, tais como o “Mais Educação” e o próprio programa “Bolsa Família” – este último através do “Projeto Presença”, que acompanha a frequência escolar dos integrantes familiares entre 06 e 18 anos.

Em 2013, a utilização do programa “Mais Educação” obteve o número real de atendimentos de 1754 alunos na rede municipal de Cachoeirinha¹¹⁸. De acordo com a coleta de dados, as Escolas onde era necessário maior atenção eram a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Osmar Stuart – 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Fausta Teixeira – 6º ano ao 9º ano do Ensino Fundamental, as quais foram estudadas com maior destaque pela autora.

A atenção maior voltada às duas escolas mencionadas é relativa à carência existente nas áreas onde estão situadas. O cadastro dos alunos atendidos pelo programa manteve-se parelho ao longo do ano. Entretanto, o índice de frequência variou no início, mantendo-se parelho ao final. A frequência trata-se da desistência do aluno, seja pela própria resistência do aluno ou pelo fato de transferência de escola ou outros motivos. O gráfico abaixo é relacionado à

¹¹⁸ Comunicação recebida dia 03 de outubro de 2014, por meio de conversa com a coordenadora do Projeto Mais Educação no Município de Cachoeirinha.

frequência dos alunos no programa “Mais Educação” na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osmar Stuart¹¹⁹:

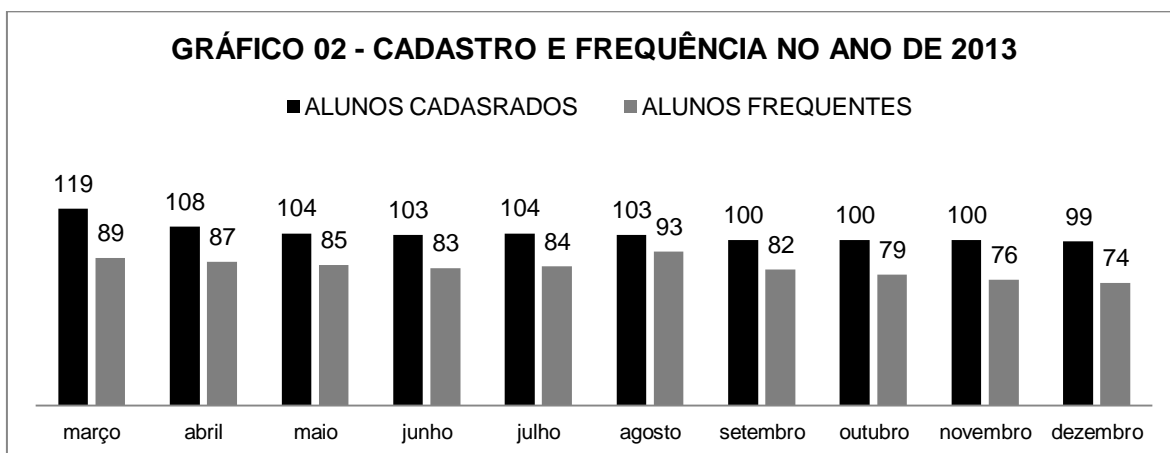


Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados, junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

Desta forma, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osmar Stuart, percebe-se que os meses em que mais alunos foram frequentes são os meses de Agosto até Dezembro de 2013, ao passo que o mês de Abril foi quando houve significativo aumento de alunos desistentes do programa.

Com relação à Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Fausta Teixeira, o número de desistências variou ao longo do ano de 2013. Vejamos:



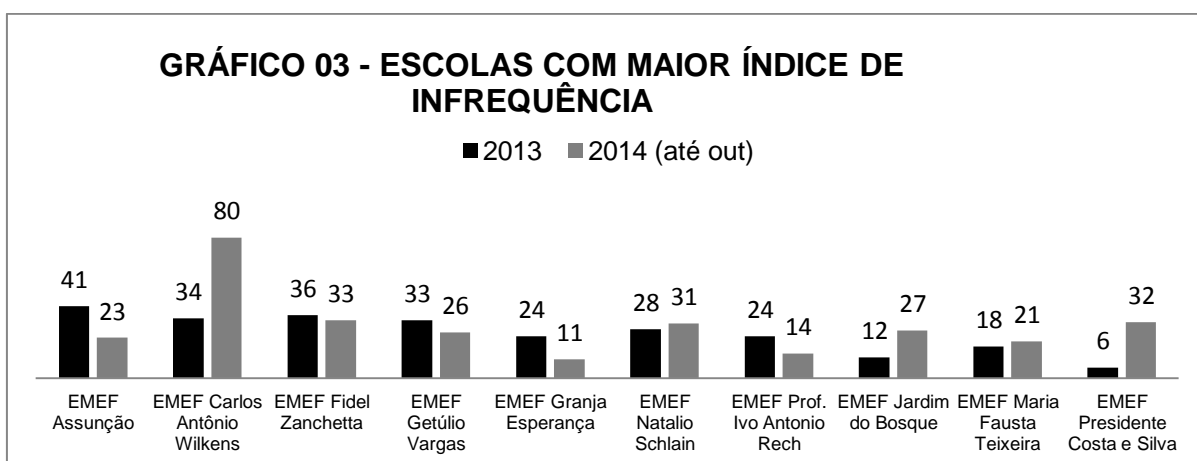
Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

¹¹⁹ Os dados relativos à frequência dos alunos foram comunicados ao longo da conversa com a coordenadora do Programa Mais Educação, em Cachoeirinha.

O mês em que mais alunos frequentaram o programa foi Agosto, embora o número de alunos cadastrados no programa junto ao Ministério da Educação tenha sido maior no mês de março. O número de maior desistência ocorreu mês de dezembro, mantendo-se o menor número, também, de alunos cadastrados no programa junto ao Ministério da Educação.

Em contrapartida, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Osmar Stuart e Maria Fausta Teixeira, entre 2013 e outubro de 2014, não foram as escolas que obtiveram o maior número de FICAI's, embora tenham sido números expressivos. Em um total de 20 escolas municipais existentes em Cachoeirinha, 07 apresentaram número de Fichas abertas em 2013 superiores a 20 alunos. É o que segue, de acordo com o gráfico:



Fonte: A autora (2014);

Nota: gráfico referente às escolas com FICAI's acima de 20 alunos. Os dados foram obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

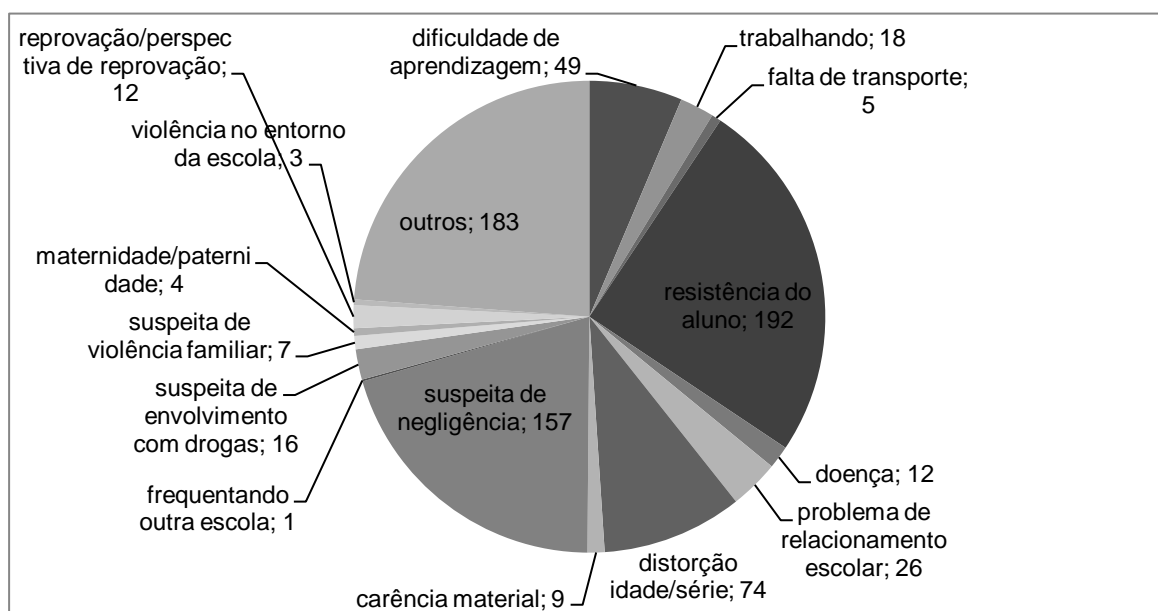
Já o ano de 2014, do mês de março, até a data de 03 de outubro, o número de FICAI's existentes é inferior ao ano de 2013, totalizando 768 procedimentos, enquanto que o ano de 2013 totalizou 870. O número de procedimentos, entre as 20 Escolas da rede municipal, com procedimentos superiores ao número de 20 alunos, foi de 08 escolas.

É possível perceber no gráfico 5, também, que algumas escolas registradas em 2013 com procedimentos com número superior a 20 alunos obtiveram, em sua maioria, significativo decréscimo no ano seguinte. De outra banda, escolas como a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Fausta Teixeira, Escola Municipal de

Ensino Fundamental Jardim do Bosque e Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Costa e Silva possuíam números baixos no ano de 2013 e, no ano seguinte, aumentaram em nível extenso.

Dentre os motivos mencionados junto à coleta de dados, o segundo maior índice no ano de 2013 é relativo a casos de resistência do próprio aluno, seguido suspeita de negligência familiar e o fator distorção entre idade e série. O índice mais alto é de outros casos que não os mencionados no gráfico a seguir. Vejamos:

GRÁFICO 04 – MOTIVOS DA INFREQUÊNCIA ESCOLAR NO ANO DE 2013, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS.

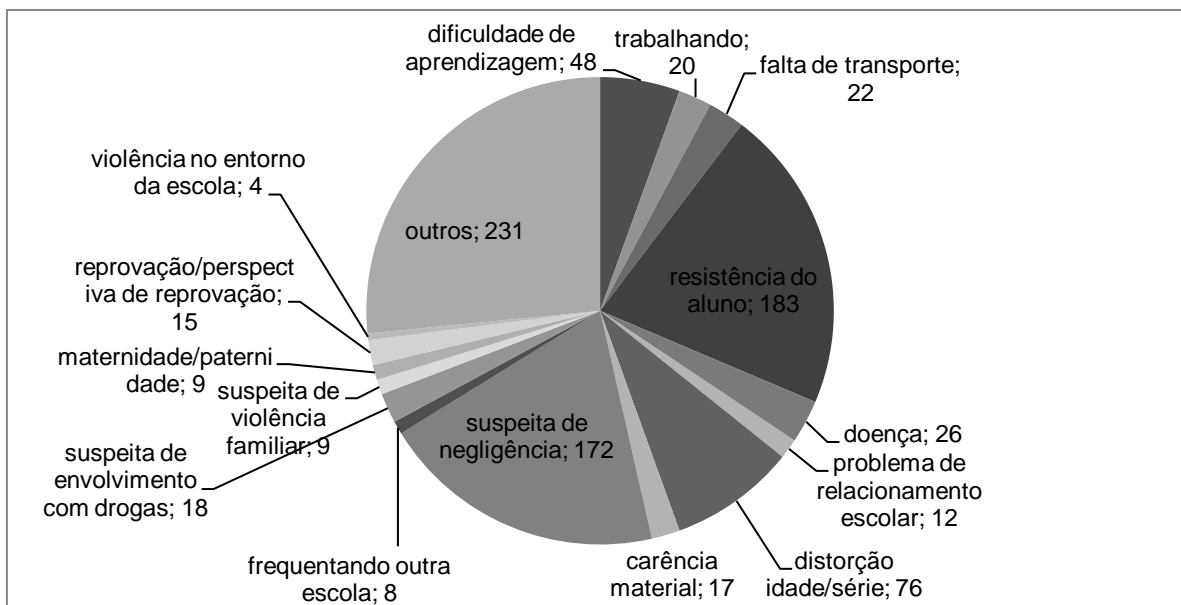


Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

No ano de 2014, em geral, ocorreram algumas alterações com relação ao número de casos, porém os principais motivos permanecem os mesmos. Os fatores principais ainda permanecem os mesmos, quais sejam resistência do aluno, suspeita de negligência, distorção entre idade e série e dificuldade de aprendizagem. É o que segue no gráfico abaixo:

GRÁFICO 05 – MOTIVOS DA INFREQUÊNCIA ESCOLAR NO PERÍODO DE MARÇO ATÉ OUTUBRO DE 2014, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA.



Fonte: A autora (2014);

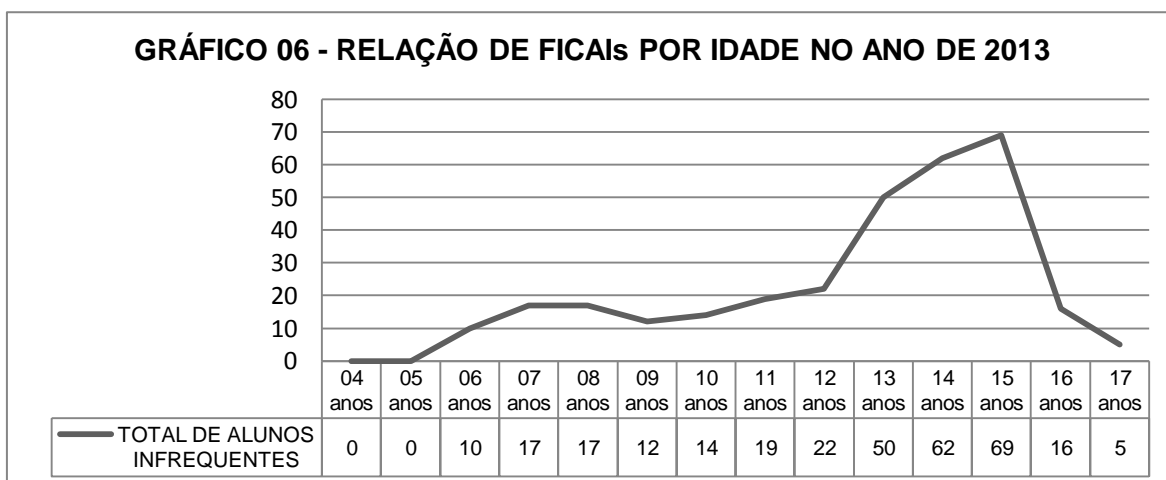
Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

Em comparação ao ano de 2013, o número de alunos infrequentes em razão da falta de transporte aumentou significativamente, assim como problemas de relacionamento escolar. O fator resistência do aluno, se comparado ao ano anterior, diminuiu razoavelmente.

No ano de 2013, a FICAI totalizou 870 procedimentos no município, ao passo que em 03 procedimentos o retorno ocorreu na escola, enquanto que no Conselho Tutelar, 120 alunos tiveram seu retorno previsto, porém foram confirmados 14. Quando do encaminhamento ao Ministério Público, foram encaminhados 90 procedimentos, tendo sido encerrados 03, ao final de 2013.

Já no período de março até outubro de 2014, 330 procedimentos foram encaminhados ao Conselho Tutelar, sendo 61 encerrados. Ao Ministério Público, 57 foram encaminhadas, ao passo de 97 foram fechados. O número de FICAI's fechadas pelo Ministério Público é maior, provavelmente porque se referem a procedimentos que já estavam ativos.

Além disso, a coleta de dados possibilitou a verificação de que o número de procedimentos é maior em relação aos alunos com idades entre 13 e 15 anos. Provavelmente, isso se dá com relação à defasagem ano e série do aluno, visto que a distorção do aluno com relação à série é o quarto motivo com maior índice de procedimentos, no ano de 2013. É o que podemos verificar no gráfico abaixo:



Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

É possível verificar, a partir da análise do gráfico acima, que a idade de maior procedimentos relativos à FICAI que apresenta a maior taxa de abandono no 6º ano do Ensino Fundamental, além de taxa relativamente altas no 7º ano e 8º ano do Ensino Fundamental, se comparadas à do 6º ano.

A relação de defasagem de alunos com relação à idade e série é explicada por Madeira¹²⁰, quando menciona que vários estudos já constataram que fatores como repetência, atraso e, finalmente, a exclusão precoce descrevem a trajetória de uma carreira escolar que, de tão comum, já é considerada “normal” pela população.

Desta forma, temos que o fator mencionado como uma das principais causas de infrequência, de acordo com os dados coletados pela autora, também podem estar relacionados com os outros fatores mencionados. O fato de o aluno estar trabalhando, ou então quando há carência de recursos, por exemplo, relacionam-se como um conjunto de fatores que levam à infrequência e, conseqüentemente, evasão escolar.

De outra banda, o principal motivo de infrequência constatado foi a resistência do aluno. Tal fator também pode ser relacionado com todos os outros, pois é possível analisar como uma soma de fatores. O fato de o aluno ser resistência à frequentar a escola relaciona-se ao fato de suspeita de negligência familiar. A falta

¹²⁰ MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescente pobres no Brasil**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997, p.89.

de cuidado e atenção com a criança ou adolescente, analisada no contexto da situação em que inserido pode gerar, mesmo que indiretamente, uma situação de resistência por parte do próprio aluno.

A atuação dos órgãos envolvidos no processo da FICAI no município de Cachoeirinha tem sido incessante no tocante à tentativa de retorno dos alunos à escola. A utilização do mecanismo FICAI, bem como o esforço conjunto de todos os órgãos alcança resultados positivos apenas pelo o fato de haver retorno do aluno à escola. O procedimento da FICAI, por derradeiro, tem seu resultado positivo.

5 CONCLUSÃO

A educação é indispensável ao desenvolvimento do ser humano. Afinal, a soma de todos os fatores elencados ao direito à educação constitui base para o desenvolvimento da criança e do adolescente no plano intelectual, social, cultural, ético, dentre outros.

A formação do indivíduo, desde seus primeiros anos de escolarização, deve ser aprimorada de tal forma a promover a cidadania e o conhecimento da dignidade de cada um. Ou seja, uma forma de complementar a base de princípios e conhecimentos adquiridos pelo ser humano ao longo de sua vida, por meio dos objetivos insculpidos ao direito à educação na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que esse direito, dada a sua fundamentalidade, não pode ser imputado apenas à família ou ao Estado exclusivamente. É um direito de todas as crianças e adolescentes e uma responsabilidade conjunta da família, do Estado e, também, da própria sociedade em um todo.

É pertinente salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a proteção integral destes sujeitos de direito. Em se tratando de frequência escolar, objeto de estudo do presente trabalho, percebe-se a necessidade de buscar ações pontuais para tratar de uma situação aparentemente branda que, caso não atendida, promove consequências futuras atemorizantes.

A sociedade busca, costumeiramente, atribuir um culpado ao fato de a criança não frequentar a escola, o que deve realmente ser superado, visto que podem ser inúmeros os motivos pelos quais o aluno é infrequente. Se melhor averiguado, pode-se perceber que, muitas vezes, causas externas estão atreladas à infrequência da

criança e do adolescente e, desta forma, todos os envolvidos são os responsáveis, desde a família, passando pela Escola, Estado até a sociedade.

O instrumento da FICAI, por conseguinte, tem sido positivo desde sua primeira aplicação no Rio Grande do Sul, no ano de 1997. A partir dele, temos uma forma de compelir todos os envolvidos à averiguação de violações de direitos.

Nessa perspectiva, a Escola irá atentar melhor ao motivo pelo qual o aluno não esteja frequentando e, assim, iniciar o processo de reinserção deste no ambiente escolar e, possivelmente, de operacionalização da própria questão familiar. Outrossim, é uma forma de o Conselho Tutelar, igualmente, velar pelas crianças e adolescentes que possam estar em situação de negligência.

Nesse entendimento, o Ministério Público acaba por ser o centralizador do mecanismo da FICAI. Através dele, também será possível a adoção de medidas oportunas à garantia dos Direitos das crianças e adolescentes e, por vezes, medidas mais severas.

Diante disso, pode-se concluir que a FICAI, além de ser um instrumento voltado à proteção, também é punitivo. Punitivo, pois aqueles cujas ações obstarem o direito à educação de crianças e adolescentes, serão responsabilizados.

Portanto, diante da análise realizada neste trabalho, com o objetivo de verificar a efetividade do direito à educação, por meio dos mecanismos de prevenção da infrequência e evasão escolar, considera-se que a utilização da FICAI tem obtido resultados positivos.

No município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, onde cumprida a análise prática da autora, verificou-se que os resultados positivos da FICAI estão associados à aplicação de outros programas e ações. De acordo com os mencionados, o programa “Mais Educação” auxilia na eficácia, visto que possui um aspecto mais educativo e, também, fomentador da continuidade do aluno na escola, enquanto que o programa “Bolsa Família”, age de forma mais compulsória.

À vista do exposto, é necessário o aprimoramento de tratativas de reinserção e, principalmente, motivação do aluno na escola. No momento em que cada responsável trabalhar conjuntamente, sem medir esforços em busca da garantia do direito à educação, buscando gerar potencialidades, superar-se-ão tantas dificuldades e, desse modo, mais crianças e adolescentes serão beneficiados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARO, Sarita. Direito de estar na escola: importância da ficha de comunicação de aluno infrequente (FICAI). **Revista do Professor**, Porto Alegre, v.22, n.87, p.47-48, 2006.

BARBOSA, Eliziane de Paula Silveira. Enfrentando a evasão escolar. **Mundo Jovem**, Porto Alegre, v.45, n.379, p. 14, 2007.

BASEGIO, Leandro Luiz. MEDEIROS, Renato da Luz. **Educação de Jovens e Adultos: problemas e soluções**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 09 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 99710/1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7083 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm. Acesso em 03 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4024 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em 15 ago. 2014

BRASIL. **Lei 5.692 de agosto de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em set. 2014

BRASIL. **Lei nº 9394 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10836 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre o Programa Bolsa Família. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em 30 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13005 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 01 set de 2014.

BRUEL, Ana Lorena de Oliveira. **Políticas e legislação da educação básica no Brasil**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana Beatriz; MARANDINO, Martha; LUCINDA, Maria da Consolação; KOFF, Adelia Maria Nehme Simão e Koff. **Sou criança, tenho direitos: oficinas pedagógicas de direitos humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

CERVI, Rejane de Medeiros. **Padrão estrutural do sistema de ensino no Brasil**. [Livro eletrônico]. Curitiba: InterSaber, 2013. Disponível em <http://puhrs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582126738/pages/5> Acesso em 10 set. 2014.

COMIRAN, Gisele. **Crianças e adolescentes infreqüentes na escola: desafios e limites dos mecanismos protetivos de direitos**. 2009. 187f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009
CURY, Munir (coordenador). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed.atual. São Paulo : Malheiros, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: atlas, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. 2 tir. São Paulo: atlas, 2007.

FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 2004, 423p.

FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 13ª Edição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983.

GOMES, Cândido Alberto (org.). **A nova LDB: uma lei de esperança**. Brasília: Universa – UCB, 1998.

HIRST, Paul. RICHARDS, Peters. **A lógica da educação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

IBGE – Planilha do Censo Demográfico. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Educacao_e_Deslocamento/pdf/tab_educacao.pdf. Acesso em 26 ago. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopses estatísticas da educação básica**. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse._ Acesso em 09 out. 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAENG, Mauro. **Dicionário de pedagogia**. Lisboa: Dom Quixote, 1973

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p.

MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescente pobres no Brasil**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16689&Itemid=1115. Acesso em 27 set. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Manual passo a passo Mais Educação**. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16727&Itemid=1119. Acesso em 30 set. 2014.

Ministério da Educação. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas no Plano Nacional de Educação.** Disponível em:

http://pne.mec.gov.br/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Último acesso de 15 de outubro de 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação.** Disponível em:http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes. Acesso em 27 ago. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Disponível em <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 30 set. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI online: Manual do usuário.** Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_ficai/manual_ficai.pdf Acesso em 19 set. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI:** Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf. Acesso em 19 set. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Alípio José de. **A informatização da FICAI sob a ótica da PROCEMPA.** Disponível em:

http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatiza_caoprocompa.pdf. Último acesso em 10 de outubro de 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PILETTI, CLAUDINO; PILETTI Nelson. **História da Educação.** 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** 2 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n 70035737352**, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 28 jul. 2010. Disponível em:

http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_pr

ocesso_mask%3D70035737352%26num_processo%3D70035737352%26codEment
a%3D3679675+abandono+intelectual+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&i
e=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70035
737352&comarca=Comarca+de+Triunfo&dtJulg=28-07-
2010&relator=Lu%EDs+Gonzaga+da+Silva+Moura>. Acesso em 22 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045001898**,
Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em
19/10/2011. Disponível em
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70045001898%26num_processo%3D70045001898%26codEmenta%3D4402861+infrequ%C3%Aancia+escolar+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70045001898&comarca=Sapiranga&dtJulg=19/10/2011&relator=S%C3%A9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves&aba=juris. Acesso em 09 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033261405**,
Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em
16/12/2009. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033261405%26num_processo%3D70033261405%26codEmenta%3D3294236+70033261405++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70033261405&comarca=Buti%C3%A1&dtJulg=16/12/2009&relator=S%C3%A9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves&aba=juris. Último acesso em 09 out. 2014.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007.

STRECK, Danilo; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José. **Dicionário Paulo Freire**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

SUDBRACK, Edite Maria. **Demitidos da escola: um outro olhar sobre a exclusão**. Frederico Westphalen: URI, 1997.

SULZBACHER, Marsia Maria. **Informatização da FICAI: mais um passo pela permanência do aluno na escola.** Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatiza-caoseduc.pdf. Último acesso em 10 de outubro de 2014.

TEIXEIRA, Anísio Spindola, 1900. **Educação no Brasil.** São Paulo, editora Nacional (1969).

UNESCO. **Education for All Global Monitoring Report**, 2014. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002281/228184E.pdf>. Acesso em 26 ago. 2014.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos 2013.** Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654POR.pdf> Acesso em 15 set. 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Disponível em http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm. Acesso em 19 set. de 2014.

UNICEF. **Doutrina de Proteção Integral.** Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm. Acesso em 19 set. 2014.

VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infrequente.** Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficaicaroline.pdf. Acesso em 14 set. 2014.

VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p.

VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação.** Campinas, SP: Papirus, 2008.